



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11128.000309/2001-79
Recurso n° : 135.128
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.847

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 11128.000309/2001-79
Resolução n° : 301-1.847

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição relativo ao Imposto de Importação recolhido pela interessada.

A contribuinte, em setembro de 2000, promoveu a importação de mercadorias amparada pela DI n° 00/1016939-8 (fls. 34/37), tendo sido desembaraçadas junto à Alfândega do Porto de Santos/SP. Preditas mercadorias foram produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos para embarque no Brasil.

Por tratar-se de mercadoria produzida por país integrante da ALADI, entendeu a interessada que teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso, os Estados Unidos.

Tendo a interessada efetuado o recolhimento integral do mencionado imposto, por não ter conseguido, segundo alega, registrar a redução tarifária pretendida no SISCOMEX, entendeu valer-se de direito creditório do imposto de importação que teria sido pago a maior, razão pela qual, em janeiro de 2001, requereu o reconhecimento do pretense crédito, com a correspondente restituição.

A Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido da contribuinte (fl. 67/68), ao que a interessada manifestou sua inconformidade por meio da impugnação apresentada às fls.71/85.

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pleito da requerente (fls. 94/108), por entender que a importação realizada não atendeu às exigências legais para a aplicação da redução tarifária prevista no acordo internacional firmado no âmbito da ALADI. Alegou aquele órgão julgador que as Faturas Comerciais apresentadas (fls. 40/42), bem como a informação nos Certificados de Origem dos números das faturas comerciais emitidas pelo fabricante no México, evidenciavam que as mercadorias tinham sido objeto de comércio entre o produtor do México (país-membro da ALADI) e a empresa dos Estados Unidos da América (país não-membro da ALADI), que as teria revendido para o importador no Brasil. Tal comercialização, envolvendo o país de trânsito não pertencente à ALADI, impediria a aplicação da redução tarifária solicitada, por não atender ao requisito previsto no art. 4º, alínea "b", ii, da Resolução/ALADI n°. 252.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 113/1134), onde apresenta, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Saliencia, ainda, que a triangulação efetuada com a empresa dos Estados Unidos deveu-se a motivos geográficos e que o trânsito das

Processo nº : 11128.000309/2001-79
Resolução nº : 301-1.847

mercadorias no território americano, pela própria natureza da operação, deu-se sob a vigilância da autoridade aduaneira daquele país, com os rigores que lhes são próprios.

Ao final, requer o reconhecimento da existência do crédito tributário, passível de restituição.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000309/2001-79
Resolução nº : 301-1.847

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Da análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que os Certificados de Origem - CO (fls. 43/44) consignam que as mercadorias foram produzidas no México, de acordo com as Faturas Comerciais nº. TA 3841 e TA 3833, e assinalam, no campo "Observações", que foram faturadas pela empresa AMAC CORPORATION da seguinte forma:

- CO nº. 02191 (fl. 43) → fatura nº PC 03764, expedida em 25/09/2000 (fl. 42); e

- CO nº. 02192 (fl.44), → fatura nº.PC 03750, expedida em 21/09/2000 (fl.40/41)

As faturas acima citadas (Invoice & Packing List) informam que o produto foi produzido no México ("Made in Mexico").

Observa-se que os Certificados de Origem estão devidamente carimbados por órgão oficial do México (Secretaria de Comércio e Fomento Industrial) e foram assinados, em 29/09/2000, pela Subdiretora de Serviços da entidade certificadora.

De outro lado, o Conhecimento de Transportes (Bill of Lading), acostado à fl.45, informa que as mercadorias foram produzidas em Tijuana, no México e carregadas em Houston, nos Estados Unidos, para desembarque em Santos, no Brasil.

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte por entender que, da análise dos documentos acima referidos, restava evidenciado que as mercadorias haviam sido objeto de comercialização entre o produtor no México e a empresa americana, que as teria revendido para o importador no Brasil.

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam, as duas faturas comerciais expedidas pelo produtor no México, mencionadas nos Certificados de Origem, de números TA 3841 e TA 3833.

Processo n° : 11128.000309/2001-79
Resolução n° : 301-1.847

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora